

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 152, DE 2021.

Autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda de despesas incorridas no apoio a beneficiários do programa “O Futuro é para Todos” e aumenta o valor da dedução por dependente fixado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Autora:** Deputada PAULA BELMONTE

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 152, de 2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, tem por finalidade permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, das despesas realizadas em apoio a beneficiários do programa “O Futuro é para Todos”, a ser instituído pela proposta, bem como elevar os valores da dedução por dependente previstos na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

As deduções serão realizadas por pessoas físicas e jurídicas em relação a determinadas despesas com beneficiários do programa denominado “O Futuro é para Todos”, cujo objetivo é promover a saúde, a educação e a inclusão digital de crianças e adolescentes integrantes de unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, assim consideradas as inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), além de estudantes, até 24 anos, que estejam cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.



\* C D 2 5 8 4 0 6 5 5 1 1 0 0 \*

Segundo a Parlamentar, a intenção é engajar pessoas físicas e jurídicas a realizarem doações, em uma espécie de apadrinhamento desses jovens, abatendo os valores doados na apuração do imposto de renda, em moldes semelhantes ao que ocorre no abatimento de despesas com saúde e educação com seus próprios dependentes.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 152, de 2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, prevê uma nova dedução da base de cálculo do imposto de renda, em função de despesas incorridas no apoio a beneficiários do programa “O Futuro é para Todos”, a ser instituído pela proposta, além de aumentar os valores de dedução por dependente fixados pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Desse modo, o presente Projeto de Lei visa: (i) duplicar, na base de cálculo sujeita à incidência mensal, o valor da dedução por dependente, congelado desde o ano-calendário de 2015, para R\$ 379,18; (ii) duplicar, na base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, o valor da dedução por dependente, congelado desde o ano-calendário de 2015, para R\$ 4.550,16 e (iii) criar um programa que permita ao contribuinte abater despesas de saúde, educação e inclusão digital, realizadas não apenas com seus filhos,



\* C D 2 5 8 4 0 6 5 5 1 1 0 0 \*

enteados ou dependentes, mas também com crianças e adolescentes carentes.

No âmbito dos campos temáticos desta Comissão, a Constituição Federal prevê, em seu art. 194, que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Especificamente quanto à assistência social, a Carta Magna dispõe que ela será prestada a quem dela necessitar e tem por alguns de seus objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Desse modo, a propositura está em consonância com o disposto na Lei Maior e cria novos mecanismos de inclusão social, especialmente às crianças e aos adolescentes de baixa renda.

Ao mesmo tempo, também nos parece razoável a atualização, que não ocorre desde 2015, da dedução do valor mensal de R\$ 189,59 por dependente, da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, partindo da premissa de que seria esse o gasto mínimo de manutenção de cada um dos membros da família, em face do aumento do custo de vida observado no país nos últimos anos.

Não obstante, observamos que o abatimento, a partir de doações entre particulares, numa espécie de apadrinhamento desses jovens, na apuração do imposto de renda, em moldes semelhantes ao que ocorre no abatimento de despesas com saúde e educação com os próprios dependentes do contribuinte, esbarra em questões que dificultam o controle e a fiscalização, aumentando o risco de fraudes e fragilizando o sistema tributário brasileiro.

Ademais, em que pese o programa a ser criado ter sido denominado “O Futuro é para Todos”, somente se beneficiarão de suas disposições aqueles jovens de baixa renda que obtiverem o apadrinhamento por parte de um terceiro. Tal forma de seleção pode reforçar algumas



\* C D 2 5 8 4 0 6 5 5 1 1 0 0 \*

desigualdades e vulnerabilidades a que eles estão submetidos, por sua própria condição.

Nesse sentido, sugerimos que, ao invés de se dispor sobre nova dedução da base de cálculo do imposto de renda, em função de despesas incorridas no apoio a beneficiários do programa denominado “O Futuro é para Todos”, haja a previsão legal de que os contribuintes possam efetuar doações aos Fundos de Assistência Social nacional, estaduais, distrital ou municipais, que serão integralmente deduzidas do imposto de renda devido. Tal previsão já ocorre com as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Distrital, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Distrital, Estaduais e Nacional do Idoso, respeitando, porém, os limites globais já destinados a esses fundos, não incorrendo, portanto, em renúncias adicionais à União. Desse modo, toda a população elegível às políticas públicas financiadas pelos Fundos de Assistência Social será beneficiada por essas doações.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 152, de 2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de junho julho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-10602



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 152, DE 2021.**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a dedução, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, das doações efetuadas aos Fundos de Assistência Social; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar o valor da dedução por dependente sobre a base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda e da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a dedução, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, das doações efetuadas aos Fundos de Assistência Social, além de alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar o valor da dedução por dependente sobre a base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda e da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 30-D:

“Art. 30-D. A partir do exercício subsequente ao da publicação deste artigo, a pessoa física poderá optar pela doação aos Fundos de Assistência Social em âmbito nacional, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, orientados e controlados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento), aplicado sobre o imposto de renda devido e apurado na declaração.



§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Assistência Social concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

Art. 3º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
III - .....

.....  
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), de abril do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2025; e



\* C D 2 5 8 4 0 6 5 5 1 1 0 0 \*

j) 379,18 (trezentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), a partir do ano-calendário de 2026.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....  
II - .....

.....  
c) .....

.....  
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2025; e

10. R\$ 4.550,16 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), a partir do ano-calendário de 2026.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-10602



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258406551100>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 8 4 0 6 5 5 1 1 0 0 \*